LEI Nº 3.429, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Autoriza o Executivo Municipal a subsidiar gastos com transporte efetuados por estudantes de curso superior ou técnico profissionalizante, na forma que especifica.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a subsidiar, obedecendo aos critérios dispostos nesta Lei, exclusivamente os gastos com o meio de transporte utilizado por estudantes matriculados e frequentando Curso de Graduação ou Curso Técnico Profissionalizante em Estabelecimentos de Ensino localizados em outros Municípios, desde que esses cursos não sejam oferecidos no Município de Laranjal Paulista, para custear as despesas de transporte escolar.

§1º A ajuda de custo de que trata o *caput* será concedida referente aos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e 1ª quinzena do mês de dezembro.

§2º Para recebimento do subsídio referente ao mês de julho, o beneficiário deverá comprovar frequência nas aulas presenciais e utilização do serviço de transporte nos termos desta Lei.

§3º Outros casos de subsídios de despesas com meio de transporte além do disposto no *caput* não estão autorizados por esta Lei.

Art. 2º Para fazer jus à ajuda de custo que dispõe o artigo anterior, o beneficiado deverá:

I – encaminhar requerimento ao Chefe do Poder Executivo até 5 (cinco) dias úteis após o início das aulas;

II – comprovar a respectiva matrícula em Curso Superior ou Curso Técnico Profissionalizante;

III – ter residência e domicílio no Município de Laranjal Paulista;

IV – comprovar o valor da despesa com transporte através de nota fiscal, a ser entregue até o dia 10 (dez) do mês subsequente;

V – revalidar o cadastro semestralmente.

VI – estar cursando a primeira graduação ou curso técnico profissionalizante;

VII – utilizar meio de transporte coletivo fretado (transporte para mais de 10 estudantes) com destino à Instituição de Ensino respectiva.

VIII – utilizar de serviço de transporte regularmente prestado por pessoa jurídica devidamente cadastrada e autorizada por órgão federal, estadual e municipal competentes, contratado seguro de danos a terceiros, inclusive;

Parágrafo único. A relação contratual entre o beneficiário e a empresa de transporte, não vincula o benefício previsto nesta Lei ao pagamento dos serviços àquela empresa.

Art. 3º Será garantido a título de ajuda de custo de que trata o artigo 1º, o valor fixado na Tabela constante no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos legais as importâncias em reais correspondentes ao valor do reembolso poderão ser atualizadas anualmente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA/IBGE), salvo se outro for expressamente fixado por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º O benefício da ajuda de custo será extinto nos seguintes casos:

I – deixar de cumprir qualquer obrigação expressa no artigo 2º desta Lei;
II – abandono do curso pelo beneficiário;
III – a pedido do beneficiário;
IV – conclusão do curso.

Parágrafo único. No que tange ao disposto nos incisos deste artigo, a conduta dolosa do beneficiário em prejuízo ao erário ensejará instauração de processo administrativo objetivando o devido ressarcimento, garantido em todos os casos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º O benefício de ajuda de custo não será concedido em período de suspensão das aulas presenciais.

Parágrafo único. Para casos em que o beneficiário obtenha redução nos dias de aulas presenciais, o valor constante na Tabela referida no *caput* sofrerá dedução proporcional.

Art. 6º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei mediante Decreto.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão cobertas com recursos próprios previstos no orçamento municipal vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2.023.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 14 de fevereiro de 2023.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Conferida, numerada, datada neste Departamento de Expediente/Atos Normativos e afixada, na forma regulamentar, no local de costume do Paço Municipal, onde se encontra o quadro próprio de Editais. Publicado no DiOE - Diário Oficial Eletrônico do Município de Laranjal Paulista, (www.imprensaoficialmunicipal), na data de sua circulação.

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo

ANEXO I

TABELA DE REFERÊNCIA

CURSO UNIVERSITÁRIO E TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE

CIDADE	**VALOR DO REEMBOLSO**
BOITUVA	R$313,00
BOTUCATU	R$371,00
CERQUILHO	R$266,00
ITAPETININGA	R$371,00
ITU	R$371,00
PIRACICABA	R$371,00
SALTO	R$371,00
SOROCABA	R$371,00
TATUÍ	R$313,00
TIETÊ	R$252,00